

## COMISSÃO DIRETORA

### PARECER Nº 34, DE 2015

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar, que *insere parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e altera redação do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação*, consolidando as Emendas nºs 1 a 4 – CAE, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 24 de março de 2015.

**ANEXO AO PARECER Nº 34, DE 2015.**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar.

Acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera a redação do *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicável, tendo como base de cálculo o valor real da operação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 19. ....  
.....

§ 4º Os produtos ou as mercadorias sujeitos à substituição tributária adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional terão incidência do ICMS à alíquota de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar ou que se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela administração estadual ou distrital.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.